



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.435 - RJ (2009/0194000-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SANDRA ROSAS FREITAS CALDAS
ADVOGADOS : RAFAEL CANTINI E OUTRO(S)
SANDRO R FREITAS CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA CELI DOS SANTOS ROSAS
ADVOGADO : JAIRO REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE RETENÇÃO DO RECURSO.

1. O destrancamento de recurso especial interposto contra acórdão que julga decisão interlocutória prolatada em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução pressupõe a demonstração da necessidade do imediato processamento do recurso.

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.435 - RJ (2009/0194000-7)

AGRAVANTE : SANDRA ROSAS FREITAS CALDAS
ADVOGADOS : RAFAEL CANTINI E OUTRO(S)
SANDRO R FREITAS CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA CELI DOS SANTOS ROSAS
ADVOGADO : JAIRO REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRA ROSAS FREITAS em face de decisão proferida às fls. 273/274, em que foi mantida a retenção do processamento do recurso especial operada na instância de origem com apoio no art. 542, § 3º, do CPC.

Em suas razões, a agravante sustenta que, ao revés do consignado na decisão impugnada, na hipótese em exame ficou demonstrada a excepcionalidade da situação, em que haverá, no seu entender, prejuízo para a recorrente, acaso não seja analisado o apelo extremo.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.435 - RJ (2009/0194000-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas!

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

Com efeito, esta Corte tem admitido o manejo de agravo, com vistas ao destrancamento de recurso especial, desde que a adoção da regra contida no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil seja capaz de trazer risco de periculação do direito do recorrente, hipótese inócua no caso dos autos, uma vez que o Tribunal de origem ressaltou que a eventual taxa, ou aluguel a ser cobrado pelos co-herdeiros, em decorrência da ocupação do imóvel, deverá ser exigida apenas no momento próprio, ou seja, na prestação de contas que a lei impõe ao inventariante, como induz o acórdão anterior em sua fundamentação, razão suficiente a ensejar a manutenção da decisão ora atacada, posto não trazer nenhum gravame imediato a parte recorrente.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte

2. Em se tratando de decisão interlocutória incapaz de trazer risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de perecimento do direito do recorrente, incide o disposto no artigo 542, § 3º do Código de Processo Civil a obstar a subida do recurso especial.

3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa"

(AgRg no AREsp 12.501/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 06/09/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL SEM JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE - PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA, IN CASU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

(...)

IV - Dessa forma, o pedido dos recorrentes de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso especial configura, na realidade, periculum in mora reverso, o que não se admite.

V - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar provimento a este"

(EDcl na MC 16.167/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/12/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0194000-7

AgRg no
Ag 1.209.435 / RJ

Números Origem: 110162009 200800238893 200913707261

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA ROSAS FREITAS CALDAS
ADVOGADOS : SANDRO R FREITAS CALDAS E OUTRO(S)
RAFAEL CANTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA CELI DOS SANTOS ROSAS
ADVOGADO : JAIRO REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA ROSAS FREITAS CALDAS
ADVOGADOS : SANDRO R FREITAS CALDAS E OUTRO(S)
RAFAEL CANTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA CELI DOS SANTOS ROSAS
ADVOGADO : JAIRO REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.